



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO II
2019.2



ESTUDO DE CASO: RE 1.049.811 SERGIPE.

POSSUI REPERCUSSÃO GERAL alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresas¹.

Gabryel Lira Galvão da Costa²

Lais Bianke Rodrigues Oliveira³

Lucas Alexandre da Silva Nascimento⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O fisco está exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o total dos valores recebidos pelas sociedades empresariais decorrentes de suas atividades. Dentro destes valores está a tarifa cobrada pelas administradoras de cartões de crédito. O presente estudo analisará a legalidade desta cobrança à luz do RE 1.049.811 SERGIPE, bem como sua repercussão geral, controvérsia alusiva à inclusão destes valores.

Palavras-chave: fisco, cartão de crédito, repercussão geral.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. gabryelcosta@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. laisbianke@gmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. alexandre.ogrande@outlook.com

⁵ Professor da Disciplina de Direito Tributário II, na Universidade Federal de Roraima

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RELATO DO CASO; DO DIREITO VIOLADO DA IMPETRANTE; 4 REPERCUSSÃO GERAL; 5 O QUE SÃO PIS E COFINS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo de caso tem como finalidade analisar o RE 1.049.811 SERGIPE e sua repercussão geral, controvérsia alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa.

Sabe-se que a empresa gera um faturamento, que é a base para o cumprimento de suas responsabilidades e compõe-se, dentre outras fontes, de pagamentos efetuados pelos seus clientes através de cartões de crédito e de débito e quando o pagamento das mercadorias é efetuado através de cartões há retenção em percentual variável pelas empresas administradoras dos citados meios de pagamento a título de remuneração pelo serviço prestado. A impetrante afirma não receber a totalidade da quantia paga pela mercadoria vendida na referida situação, pretendendo afastar a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores de titularidade das empresas gestoras de cartões.

2. RELATO DOS FATOS

HT COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, impetra Mandado de Segurança que se constitui em instrumento processual adequado para garantir o direito à compensação de créditos vincendos e vencidos decorrentes de Contribuições de PIS e COFINS.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, dedicada ao comércio varejista de materiais de construção. Com efeito, na realização de sua atividade, produz um faturamento decorrente de operações mercantis que está sujeito à incidência das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Esse faturamento é a base para o cumprimento de suas responsabilidades e compõe-se, dentre outras fontes, de pagamentos efetuados pelos seus clientes através de cartões de crédito e de débito, para a aquisição dos produtos que disponibiliza no

mercado. Sabe-se que, quando o pagamento das mercadorias é efetuado através de cartões de crédito ou débito, há retenção em percentual variável pelas empresas administradoras dos citados meios de pagamento a título de remuneração pelo serviço prestado.

Portanto, a empresa não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente. Logo, pode ser entendido como faturamento os valores que são efetivamente repassados ao contribuinte, uma vez que, ainda que integrem a escrituração contábil da impetrante, os valores percebidos através de cartão de crédito, não se confundem com o valor final recebido.

Pretende a Impetrante afastar a cobrança inconstitucional de PIS e COFINS sobre importância que, em última análise, jamais é destinada à pessoa jurídica, sendo de titularidade das administradoras de cartão. Ademais, requer seja reconhecido o direito à compensação do que foi cobrado indevidamente e pago pela Impetrante.

Cuida-se, portanto, de mandado de segurança buscando reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, em decorrência da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo das referidas contribuições, contidas nas leis originárias (LC 07/70 e LC 70/91) e pelas leis posteriores (Recurso Extraordinário nº 346.084-6-Paraná), sendo declarada a inexigibilidade de débito de valores porventura devidos.

3. DO DIREITO VIOLADO DA IMPETRANTE

A Constituição Federal, no seu art. 149, ao tratar das contribuições sociais, de forma genérica, prevê:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. ”

Ao cuidar do financiamento da seguridade social, o art. 195 da CF, com a redação que lhe fora dada pelo Legislador Constituinte Originário:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
”

Todavia com as evoluções legislativas a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

“b) a receita ou o faturamento;”

No artigo 239 (CF/88), exclusivamente quanto à contribuição ao PIS:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ”

Claramente, os dispositivos constitucionais afirmam, que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre materialidades que se compreendam nos conceitos de faturamento ou de receita, sob pena de perderem a natureza de contribuições sociais, transformando-se em tributos sem base constitucional.

Embora explícito o art. 195, I, da CF/88, em sua redação original, prevê o faturamento como hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, inusitadamente, em 27.11.98, foi editada a Lei nº 9.718/98, pretendendo a incidência das exações em tela sobre a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, extrapolando, pois, o conceito de faturamento. Confira-se a malsinada disposição legal:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Como não poderia ser diferente, em 09.11.05, o Supremo Tribunal Federal, através de sua composição Plenária, concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição para do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, mantendo a incidência das exações apenas sobre o resultado da venda de mercadorias e serviços. Os termos em que ementado o v. acórdão proferido no RE 390.840:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO. INSTITUTOS. EXPRESSÕES E VOCÁBULOS. SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECEITA BRUTA. NOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390.840-5-MG, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/11/05, DJ 115/08/06, p. 25)

A base de todo o questionamento também está na determinação do sentido e alcance do conceito de faturamento/receita previsto constitucionalmente. O conceito de faturamento, como o de receita, ainda que tomados como sinônimos de “receita bruta”, deixam suficientemente claro que podem ser assim considerados os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa. Jamais aqueles que se destinam a ser transferidos a terceiros, sendo, portanto, receitas destes e não de contribuintes que os recebem.

Logo, não se há de confundir entrada com receita. Desfazendo a confusão fazendária, GERALDO ATALIBA, em estudo intitulado ISS e Base Imponível, inserido em sua obra Estudos e Pareceres de Direito Tributário, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, 1º volume, página 85, faz a distinção entre entrada e receita, que embora relacionada ao ISS, tem aplicação ao caso:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda a entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que recebe.”

O “faturamento”, por si só, não faz com que incidam PIS e COFINS, tendo em vista que não ocorre o fato gerador dessas contribuições. Isto porque receita e faturamento são conceitos jurídicos e não contábeis, como ensina MARCO AURÉLIO GRECO, em RDDT-50/131:

“Receita e faturamento são conceitos jurídico-substanciais e não contábeis. A contabilidade retrata a realidade, mas não cria realidades jurídicas novas, desatreladas da substância subjacente. Mas não é a forma de contabilizar que irá determinar se algo é, ou não, receita ou faturamento. Estes são conceitos qualificados constitucionalmente e que preexistem à forma contábil adotada. A forma é irrelevante para evitar a incidência em relação ao que for verdadeira receita ou faturamento, mas não é a forma que fará nascer uma substância jurídica ou uma incidência nova.”

No caso em tela a impetrante, requereu a concessão, ao final, a segurança, em caráter definitivo, para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas às administradores de cartões de crédito e débito, em decorrência da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo das referidas contribuições, contidas nas leis originárias (LC 07/70 e LC 70/91) e pelas leis posteriores (Recurso Extraordinário nº 346.084-6-Paraná), declarando a inexigibilidade de débito de valores porventura devidos;

Declarar, forte na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, aí compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (Selic), com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.

4. REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral é um instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 CF/88, artigo 102, § 3º da CF⁶ e regulamentado pelos arts. 322

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). (STF, 2019)

Sua criação foi necessária visto que o número de processos que chegavam ao Supremo consistia em uma quantidade descomunal, onde 11 ministros ficavam responsáveis por milhares de processos, obviamente tornando a quantidade de processos parados e decisões tardias incrivelmente comuns e abundantes. Após a sua introdução, a quantidade diminuiu, porém, a quantidade de processos que ainda chegam aos tribunais superiores é impressionante e preocupante.

Importante frisar, que o ônus da prova, cabe ao impetrante, sendo que a relevância da questão constitucional cuja apreciação pretende o recorrente deve ser demonstrada de forma clara e objetiva no recurso extraordinário e sua análise é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 102 da Constituição da República e § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil⁷). (STF, 2019)

As questões levadas ao STF têm questões de natureza constitucional com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, dessa forma, ao declarar repercussão geral, onde os recursos nos quais a questão jurídica discutida é idêntica e se repetem de forma razoável nos tribunais de origem, que podem destacá-los e identificá-los como representativos da controvérsia. Dessa forma, todos os processos que versem sobre essa questão param de serem apreciados desde as instâncias iniciais para que, encaminhados aos tribunais superiores, tenham solução uniforme.

Essa determinação, dada pelo relator, suspende todos os processos, não só recursos, desde a primeira instância, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão objeto de tema com repercussão geral reconhecida (§ 5º⁸ do art. 1.035 do Código

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁷ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

de Processo Civil). A suspensão nacional dura enquanto não for julgado o mérito do recurso paradigma, salvo se determinado de forma diversa pelo relator.

Os relatores desses recursos nos tribunais superiores não estão, entretanto, vinculados a eles, podendo selecionar outros recursos como representativos da controvérsia (§§ 1º⁹, 4º¹⁰ e 5º¹¹ do art. 1.036 do Código de Processo Civil). (STF, 2019)

O julgamento da preliminar de repercussão geral é feito pelo STF sobre a existência, ou não, de repercussão geral de determinado tema. Geralmente a votação é realizada no Plenário Virtual, iniciando-se com a inserção do tema pelo relator, seguido dos campos “questão constitucional”, “repercussão geral” e “reafirmação de jurisprudência”, que devem ser analisados e votados. A inserção do tema no Plenário Virtual ocorre sempre às sextas-feiras e os demais ministros têm o prazo de vinte dias para votar (art. 324¹² do Regimento Interno do STF). (STF, 2018)

A repercussão geral pode ser declarada com maioria simples, ou seja, bastam quatro votos para definir se a questão tem repercussão geral. Já a ausência de repercussão geral exige um quórum qualificado, sendo necessários oito votos para reconhecê-la (§ 3º do art. 102 da Constituição da República). As omissões computam-se a favor da existência de repercussão geral. (STF, 2018)

O resultado apurado no Plenário Virtual no sentido de afirmar que a questão em julgamento tem natureza infraconstitucional observava a maioria simples dos votos. Essa regra foi modificada pela Emenda Regimental n. 47/2012. Desde então, nos termos da nova redação do § 2º¹³ do art. 324 do RISTF, a afirmação de que determinada questão

⁹ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

¹⁰ § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

¹¹ § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

¹² Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

¹³ § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como

tem natureza infraconstitucional é apurada a partir dos votos de 2/3 dos ministros votantes. (STF, 2018)

No caso em questão, observa-se no julgamento da decisão de repercussão geral de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que no extraordinário, formalizado com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a recorrente, destacando a repercussão geral da matéria em discussão, aponta violados os artigos 195, inciso I, alínea b¹⁴, e 146¹⁵ da Lei Maior.

Assinala a previsão constitucional de incidência do PIS e da COFINS sobre os valores efetivamente repassados à empresa contribuinte faturamento real não abrangidas as porcentagens pagas como despesas às administradoras de cartões de crédito e débito.

Citando decisões do Supremo, sustenta que, para fins de incidência das contribuições em discussão, há identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Articula com a distorção da definição pela Administração Tributária, no que tomado o faturamento como sinônimo de receita global, incluindo-se valores repassados às empresas de cartões na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acentua impróprio o alargamento da base de incidência das contribuições, definido nas Leis Complementares nº 7/1970¹⁶ e 70/1991¹⁷, mediante alteração promovida por legislação ordinária. Realçando entendimento doutrinário, salienta serem as empresas administradoras de cartões as devedoras das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as parcelas a elas repassadas, sob pena de impor a duas pessoas jurídicas distintas a mesma obrigação tributária, considerada idêntica quantia despesa paga a título de utilização de cartões de crédito e débito.

A União, em contrarrazões, diz integrar o preço de operação comercial, para qualquer efeito, o valor da taxa de administração do cartão de crédito e débito, haja vista a referida rubrica representar incremento na receita da pessoa jurídica, devendo, por isso,

manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

¹⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
b) a receita ou o faturamento;

¹⁵ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

¹⁶ Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

¹⁷ Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Indica compor o faturamento, para fins de incidência das contribuições, os ingressos em razão da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Argumenta ser o preço a composição de vários custos repassados ao consumidor no valor final praticado, inclusive a remuneração cobrada pelas administradoras de cartões, a qual consubstancia despesa operacional. Sublinhando o que previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998¹⁸, enfatiza a ausência de previsão legal da isenção pretendida pela recorrente.

Alfim, frisando não tratar a controvérsia da ampliação da base de cálculo das aludidas contribuições para inclusão de novas receitas, ressalta a falta de similitude fática entre o caso ora em análise e a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo Supremo.

O extraordinário foi admitido na origem. O processo é eletrônico e está concluso, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio, tem-se:

O tema possui repercussão geral, cumprindo ao Supremo, como fez relativamente a diversos tributos, definir o alcance da base constitucional das contribuições em jogo. O que cobrado por administradora de cartões de crédito e débito integra, para efeito do que previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a receita ou o faturamento da empresa vendedora de produtos? Eis o questionamento a exigir enfrentamento.

Admito configurada a repercussão geral.

Em 02/02/2019 o recurso foi levado a votação e dessa forma, o Tribunal, por maioria simples, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, ou seja, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes seguiram o voto do Ministro Marco Aurélio, relator do caso.

¹⁸ Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

5. O que são PIS e COFINS?

O PIS e a COFINS são dois programas do governo brasileiro voltados a proteção do trabalhador, instituídos sobre o faturamento das empresas e dispostos para a geração de benefícios sócias.

São tributos que costumam andar acompanhados, todavia, temos de ressaltar que são tributos distintos.

5.1 PIS

O Programa de Integração Social – PIS, está previsto no art. 239 da Constituição Federal brasileira de 1988 e na Lei complementar nº 7 de 1970, a qual o define em seu art. 1º como “instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”.

Tendo como contribuintes, pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas, também, as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional.

O objetivo desse tributo é financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades, tanto para os trabalhadores de empresas públicas, como privadas. O PIS PASEP é também uma espécie de segurança do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

5.2 COFINS

É uma contribuição federal, de natureza tributária, que incide sobre a receita bruta das empresas em geral, foi instituída pela Lei Complementar nº 70 de 1991 a qual traz em seu artigo primeiro que:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Conforme disposto na lei complementar 70/1991, serão contribuintes da COFINS, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, com exceção das empresas de pequeno porte e das microempresas de pequeno porte submetidas ao simples nacional.

Estes tributos podem parecer semelhantes à primeira vista, a base de cálculo de ambos é a mesma, todavia a destinação dos mesmos é diferente. Conforme os trechos legais acima aduzem, o PIS tem a finalidade de promover a integração social do empregado, enquanto a COFINS é uma contribuição que tem como objetivo o financiamento da chamada Seguridade Social, incluindo a Assistência Social, a Saúde Pública e a Previdência Social.

5.3 REGIMES VIGENTES

Estes tributos possuem dois sistemas de tributação: regime cumulativo e não cumulativo. O primeiro é regido pela Lei 9.718/1998 e alterações posteriores, neste não há descontos de créditos, calculando-se, regra geral, o valor das contribuições devidas diretamente sobre a base de cálculo. Enquanto no regime não cumulativo, trazido pela EC 42/2003 é feito desconto desses créditos, a chamada compensação pelo sujeito passivo. Esta emenda também foi a responsável pelo princípio da não cumulatividade trazida pelo §12, do art. 195 da Constituição.

Para MACHADO a expressão não-cumulatividade pode ser da seguinte forma:

Entende-se por não-cumulatividade a qualidade do imposto, o princípio segundo o qual em cada operação o contribuinte deduz do valor do imposto correspondente à saída dos produtos o valor que incidiu na operação anterior, de sorte que se reste tributado somente o valor acrescido. Em outras palavras, do valor do imposto que incidiu nas operações anteriores sobre os respectivos insumos

Neste regime não cumulativo, é permitido o desconto de créditos não apurados, com base em custos, despesas encargos da pessoa jurídica, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

Já no regime cumulativo têm-se como base de cálculo a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido estão sujeitas à incidência cumulativa. As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas a incidência não cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no artigo 10, da lei 10.833/2003

CONCLUSÃO

HT COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, impetrante, não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, já que uma das formas de pagamentos utilizada pelos seus clientes se dá por meio do cartão de crédito e débito. Contudo, a porcentagem retida pela administradora de cartão não totaliza sua receita, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente, logo, não deveriam incidir PIS e COFINS.

Sentindo-se lesada a impetrante pediu, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, em decorrência da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo das referidas contribuições, contidas nas leis originárias (LC 07/70 e LC 70/91) e pelas leis posteriores (Recurso Extraordinário nº 346.084-6-Paraná), declarando a inexigibilidade de débito de valores porventura devidos;

O PIS e a COFINS, dois programas do governo brasileiro voltados a proteção do trabalhador, instituídos sobre o faturamento das empresas e dispostos para a geração de benefícios sociais. Embora possam parecer semelhantes e a base de cálculo de ambos ser a mesma, a destinação destes é diferente. O PIS tem a finalidade de promover a integração social do empregado, já a COFINS é uma contribuição que tem como objetivo o financiamento da chamada Seguridade Social, incluindo a Assistência Social, a Saúde Pública e a Previdência Social.

No caso em questão, observa-se no julgamento da decisão de repercussão geral de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que no extraordinário, formalizado com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a recorrente, destacando a repercussão geral da matéria em discussão, aponta violados os artigos 195, inciso I, alínea b, e 146 da Lei Maior.

Assinala a previsão constitucional de incidência do PIS e da COFINS sobre os valores efetivamente repassados à empresa contribuinte faturamento real não abrangidas as porcentagens pagas como despesas às administradoras de cartões de crédito e débito.

A União, em contrarrazões, diz integrar o preço de operação comercial, para qualquer efeito, o valor da taxa de administração do cartão de crédito e débito, haja vista a referida rubrica representar incremento na receita da pessoa jurídica, devendo, por isso,

integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, enfatiza a ausência de previsão legal da isenção pretendida pela recorrente.

Em 02/02/2019, o recurso foi levado a votação e, dessa forma, o Tribunal, por maioria simples, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, ou seja, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes seguiram o voto do Ministro Marco Aurélio, relator do caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. **Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718compilada.htm>. Acesso em 12 nov. 2019.

CARPEGIANI, Ana Carolina; **Direito tributário: um estudo sobre o ICMS, PIS, Cofins e IRPJ.** Disponível em: <<https://anacarolinacpn.jusbrasil.com.br/artigos/395441014/direito-tributario-um-estudo-sobre-o-icms-pis-cofins-e-irpj>> Acesso em: 25/11/2019

DICIONÁRIO FINANCEIRO. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/pis-cofins/#:~:targetText=PIS%20e%20COFINS,para%20Financiamento%20da%20Seguridade%20Social.>> Acesso em: 12/11/2019 às 00:15

FELÍCIO, Vinícius de Mattos; **não incidência do PIS/COFINS sobre o valor da taxa de administração de cartão de crédito.** Disponível em: <<https://www.sitecontabil.com.br/noticias/artigo.php?id=660>> Acesso em: 10/11/2019

FISCHER, Octavio Campos e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **PIS/COFINS; Questões Atuais e Polêmicas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005

MACHADO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Pis e da Cofins e o regime jurídico da não-cumulatividade.** São Paulo MP Ed., 2007, p. 217.

Portal Tributário, **PIS E COFINS – ASPECTOS GERAIS.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/pis_cofins.html> Acesso em: 12/11/2019 às 00:25

PONTES, Helenilson Cunha, **Taxa de cartão de crédito e débito não constitui receita do vendedor.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-20/consultor-tributario-taxa-cartao-credito-debito-nao-constitui-receita-vendedor>> Acesso em: 10/11/2019

STF, Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas do STF Entenda: Repercussão geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. Acesso em 10 nov. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>.

Acesso em 14 nov. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 09 nov. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE 1.049.811 SERGIPE**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339730564&ext=.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019